



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282776

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026147-58.2025.8.26.0000, da Comarca de Embu das Artes, em que é agravante IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS, é agravado VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026147-58.2025.8.26.0000

COMARCA: EMBU DAS ARTES

AGRAVANTE: IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS

AGRAVADA: VIVIANE PENTEADO LOPES DINIZ EPP

VOTO Nº 54.800

TUTELA DE URGÊNCIA – Direito de Vizinhança – Obrigação de fazer – Insurgência da ré contra a decisão de deferimento da tutela de urgência que determinou que ela se abstenha de reunir mais de 200 pessoas por culto – Autora que ocupa o imóvel vizinho ao da ré e exerce a atividade de depósito e revenda de GLP – Limitação imposta à ré que visa facilitar a obtenção do AVCB pela autora – Decisão que se mostra acertada, em conta os elementos constantes dos autos – Medida que, por ora, melhor preserva os interesses em conflito – Agravo de instrumento não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação de obrigação de não fazer (direito de vizinhança), manteve a tutela de urgência anteriormente deferida, determinando à ré que se abstenha de reunir mais de 200 pessoas por culto em seu imóvel, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Afirma a agravante que o imóvel locado, que utiliza como templo religioso, está regular, com todas as licenças e alvarás vigentes, conforme demonstrado nos autos. Alega que, por outro lado, a agravada não apresentou nenhuma prova de que exerce regularmente suas atividades. Destaca que as fotografias acostadas pela agravada na petição inicial revelam que entre 2011 e 2021 houve ao menos uma grande obra em seu imóvel, sem comprovação de que o projeto e a execução da reforma tenham sido aprovados pela Prefeitura, como estabelece o artigo 2º, *caput* e

§ 1º, do Código de Obras de Embu das Artes. Argumenta que a agravada alega que houve erro da Prefeitura e do Corpo de Bombeiros ao emitirem as licenças necessárias ao funcionamento do templo religioso, mas também não comprovou qualquer consulta a tais órgãos, a fim de apurar a ocorrência do alegado erro. Sustenta que a total ausência de provas das alegações exordiais por si só contrapõe a determinação liminar ora impugnada, já que, diversamente do que foi verificado pelo D. Juízo “a quo”, no caso concreto não estão presentes “elementos que evidenciem a probabilidade do direito”, conforme prescreve o artigo 300, do Código de Processo Civil. Afirma que, com a edição da Resolução ANP nº 51/2016, em 30 de novembro de 2016, pela Agência Nacional do Petróleo, a revenda de GLP passou a ser autorizada somente a pessoas jurídicas cuja outorga da ANP tivesse sido publicada no Diário Oficial da União, sendo certo que, em consulta ao sistema da ANP na internet, é possível verificar que só houve publicação da outorga concedida à agravada a 21.09.2017, ou seja, apenas 10 meses após a edição da Resolução ANP nº 51/2016, e, ainda, 7 meses após o início das atividades do templo religioso, o que significa que, quando o templo religioso foi inaugurado, a agravada sequer podia atuar com revenda de GLP, de modo que não vinha exercendo suas atividades ou, se vinha, as exercia irregularmente. Ressalta que as imagens extraídas do “Google Maps” dão conta de que em 2017, ano em que passou a funcionar o templo religioso, as atividades de revenda de GLP no endereço da agravada estavam suspensas, pois na entrada do estabelecimento não era exibido o Quadro de Aviso, cuja exibição era obrigatória a todos os revendedores de GLP, nos termos do artigo 26, da Resolução ANP nº 51/2016. Aduz que, assumindo-se como verdadeira a alegação da agravada, de que o Corpo de Bombeiros teria lhe negado a renovação do AVCB em razão de sua proximidade com o templo religioso – que foi inaugurado em 2017 – então, o último AVCB emitido à empresa venceu, no máximo, em 2020 e, sendo assim, considerando que o artigo 25, inciso VII, da Resolução ANP nº 51/2016 e o artigo 24, inciso VII, da Resolução ANP Nº 958/2023, proíbem a atividade de revenda de GLP por empresas que estejam com AVCB fora do prazo de validade, então a agravada está impedida de exercer suas atividades há pelo menos 4 anos. Sustenta que o Judiciário não pode proteger a agravada em meio ao exercício irregular de

suas atividades, sob risco de ferir os princípios da legalidade e da moralidade administrativa, bem como de incentivar condutas que desrespeitem as normas de segurança pública e de proteção da coletividade. Acentua que, por limitar o número de fiéis no templo religioso, a decisão liminar restringe o exercício dos direitos fundamentais previstos no artigo 5º, incisos VI e XVI, da Constituição Federal, de culto religioso e de reunião, destacando que restrições aos direitos fundamentais somente são admitidas em situações excepcionais, não podendo ser autorizadas com base em meras alegações, como se verifica no presente caso. Requer o provimento do recurso para o fim de revogar a liminar deferida pelo D. Juízo “a quo”.

O efeito suspensivo foi indeferido, decorrendo *in albis* o prazo para contraminuta.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

A agrava ajuizou ação de obrigação de não fazer visando impor à agravante a limitação do número de participantes por culto para, no máximo, 200 pessoas, sob a alegação de que está sediada no imóvel vizinho desde o ano de 2010, porém, após a construção do imóvel onde está instalada a igreja, no ano de 2017, vem enfrentando dificuldades para obter as licenças de funcionamento, justamente porque não respeitada a distância de 15 m para locais com reunião de pessoas, imposta na Instrução Normativa 28/19, do Corpo de Bombeiros, tendo em vista que se trata de empresa que tem como atividade o depósito e revenda de GLP (gás liquefeito de petróleo).

A controvérsia instaurada na lide diz respeito à anterioridade do exercício das atividades no local, se da empresa agravada ou da igreja agravante, de modo a se definir quem teria o direito de exercer suas atividades sem as restrições decorrentes da proximidade dos dois imóveis, sendo certo que, com a inicial, a agravada apresentou elementos

indicativos de que se instalou no local em momento anterior à construção do imóvel da igreja, bem como demonstrou que as exigências do Corpo de Bombeiros para expedição do AVCB decorrem do fato de que o imóvel vizinho (igreja) se trata de local de reunião de público com capacidade superior a 200 pessoas (fl. 06 do processo principal).

Nesse passo, mostra-se acertada, a meu ver, a decisão agravada, ante o reconhecimento, em um primeiro momento, da existência de elementos de prova que convergem de maneira razoável ao reconhecimento do direito pleiteado pela agravada, bem assim da presença de risco de prejuízo irreparável em caso de demora na prestação jurisdicional, tendo em vista a impossibilidade de a agravada obter as licenças para o exercício da sua atividade (fls. 17/18 do processo principal), bem como, em decisão posterior, manter a tutela de provisória urgência porque a controvérsia demanda maior dilação probatória para solução (fl. 332 do processo principal).

Trata-se, a meu ver, de medida que melhor preserva os interesses em conflito até resolução da questão em cognição exauriente, não se vislumbrando maiores prejuízos à agravante, posto que ela não está impedida de realizar cultos, devendo apenas observar a lotação máxima de 200 pessoas por culto, o que não implica em severa limitação, considerando que, de acordo com o Relatório de Vistoria do Corpo de Bombeiros anexado aos autos (fl. 355 do processo principal), a lotação da igreja é de 257 pessoas, ao passo que, em contrapartida, poderá possibilitar à agravada a obtenção das licenças para funcionamento, ainda que de forma provisória.

Diante desse cenário, de rigor a manutenção do decidido em primeiro grau.

Isto posto, voto pelo não provimento do agravo.

Sá Duarte, Relator